



Número: **0600453-92.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **07/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602743-51.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Quitação Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com Pedido Liminar nº 0600453-92.2020.6.16.0000 impetrado por Osmar de Mattos contra ato do MM. Juízo da 45ª Zona Eleitoral de Laranjeiras do Sul/PR que não emitiu certidão de quitação eleitoral ao impetrado pelo fato de não terem sido quitadas as contas de campanha eleitoral, conforme disciplinado pelo § 7º, do art. 11, da Lei nº 9.504/97. Alega que requereu à 45ª Zona Eleitoral de Laranjeiras do Sul certidão de quitação eleitoral, vez que se candidatou a cargo eletivo na eleição de 2020, e esta é uma das certidões obrigatórias para o registro de candidatura e, para sua surpresa, a certidão foi negada, apontando como ocorrência obstativa da quitação eleitoral a existência de pendências na prestação de contas das eleições de 2018, na qual o impetrante foi candidato pelo Partido Comunista do Brasil, na coligação MDB / PDT / SOLIDARIEDADE / PC do B, ao cargo de Deputado Federal, autos nº 0602743-51.2018.6.16.0000, que julgou as contas do impetrante com a ressalva da "Intempestividade na entrega da prestação de contas final - falha de natureza formal, que não compromete a sua regularidade", sendo as "contas aprovadas com ressalvas". (Requer: - liminarmente e inaudita altera pars, que seja ordenado à Autoridade Coatora que expeça certidão de quitação eleitoral em nome do impetrante. Subsidiariamente, caso assim não entenda Vossa Excelência, requer liminarmente e inaudita altera pars, que seja ordenado à Autoridade Coatora que expeça certidão negativa de quitação eleitoral, com efeito de positiva, resguardando-se direitos do impetrante; - ao final concedida a ordem, para o fim de afastar o ato coator, tornando definitiva medida a liminar concedida, ou seja, determinando que seja expedida a certidão de quitação eleitoral; Ref. Prestação de Contas nº 0602743-51.2018.6.16.0000; Registro de Candidatura nº 0600321-94.2020.6.16.0045 - cargo Vereador).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 OSMAR DE MATTOS VEREADOR (IMPETRANTE)	OSMAR DE MATTOS (ADVOGADO)
OSMAR DE MATTOS (IMPETRANTE)	OSMAR DE MATTOS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS DO SUL PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

18763 766	11/11/2020 19:40	<u>Decisão</u>	Decisão
--------------	------------------	----------------	---------



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600453-92.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: ELEICAO 2020 OSMAR DE MATTOS VEREADOR, OSMAR DE MATTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR DE MATTOS - PR102891
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR DE MATTOS - PR102891
IMPETRADO: JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS DO SUL PR
RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSMAR DE MATTOS, com pedido de decisão liminar, para o fim de determinar ao Juízo da 45ª Zona Eleitoral a emissão de certidão de quitação eleitoral, haja vista ser documento essencial para realizar seu registro de candidatura.

Deferida a liminar, foi determinado que o Juízo impetrado forneça a certidão circunstanciada constando que o impetrante teve suas contas referentes às eleições de 2018 aprovadas com ressalvas, conforme consta nos autos de PC nº 0602743-51.2018.6.16.0000 (id. 10695066).

A autoridade coatora prestou informações (id. 11590666).

Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no sentido de conceder a segurança pleiteada (id. 14388066).

Intimado acerca da perda superveniente de objeto, o recorrente permaneceu inerte, deixando seu prazo transcorrer sem manifestação.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se da Inicial que o impetrante busca a emissão de certidão de quitação eleitoral, uma vez que é um documento essencial para aferir a sua elegibilidade.

Ocorre que, o interesse processual do impetrante não mais subsiste.



Isso porque, em consulta ao sistema PJE nos autos de Registro de Candidatura nº 0600321-94.2020.6.16.0045, verificou-se que foi prolatada sentença deferindo o registro de candidatura ao impetrante nos seguintes termos:

"Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação. As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de OSMAR DE MATTOS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 65.555, com a seguinte opção de nome: MATTOS".

Sendo assim, houve a perda superveniente do objeto, sendo imperiosa a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme determina o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(. . . .)
VI – Verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual";

Assim, diante da ausência de interesse processual decorrente da perda superveniente de objeto, verificada após prolação de sentença nos autos de Registro de Candidatura nº 0600321-94.2020.6.16.0045, a análise do presente mandado de segurança resta prejudicada.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, extinguo o feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e na forma do art. 31, alínea "a" do inciso IV do RITRE/PR, tendo em vista que a análise do pedido encontra-se prejudicada, pela perda de interesse processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

